

A REDUÇÃO DE LIBERALIDADES INOFICIOSAS NO PROCESSO CIVIL PORTUGUÊS: A QUESTÃO DA FORMA DE PROCESSO³⁹⁵

THE REDUCTION OF INEFFECTIVE LIBERALITIES IN PORTUGUESE CIVIL PROCEDURE: THE QUESTION OF PROCEDURAL FORM

Diana Isabel Silva Leiras

Doutora em Direito; Professora Adjunta do Politécnico do Cávado e do Ave; Professora Auxiliar Convidada da Universidade Portucalense; Investigadora do Instituto Jurídico Portucalense. Email: dleiras@ipca.pt.

RESUMO: O presente estudo visa contribuir para a reflexão sobre uma questão processual controversa atinente ao exercício do direito de redução de liberalidades inoficiosas, consistindo em determinar se o herdeiro legítimo que pretende requerer a redução de tais liberalidades deve fazê-lo através de ação declarativa comum ou no âmbito do processo de inventário.

Nessa perspectiva, adotando-se uma abordagem teórico-prática e dando-se particular atenção às orientações jurisprudenciais, são analisados os seguintes aspetos: o vício processual do erro na forma do processo; a função do processo de inventário em articulação com o pedido de redução de liberalidades inoficiosas; o pedido de redução no processo de inventário através do incidente especificamente previsto na lei; e a redução por inoficiosidade em ação declarativa comum.

O estudo encerra com a consolidação das principais conclusões alcançadas.

PALAVRAS-CHAVE: liberalidades; inoficiosidade; forma de processo; ação declarativa comum; processo de inventário.

ABSTRACT: This study aims to contribute to the reflection on a controversial procedural issue concerning the exercise of the right to reduce excessive gifts, namely, determining whether legitimate heirs who intend to demand the reduction of such gifts must do so by means of an ordinary declaratory action or within the framework of inventory proceedings.

From this perspective, adopting a theoretical and practical approach and paying particular attention to judicial guidelines, the following aspects are analysed: the procedural defect of error in the form of proceedings; the role of inventory proceedings in conjunction with the claim for the reduction of excessive gifts; the claim for reduction within inventory proceedings through

³⁹⁵ Artigo recebido em 28/02/2026 e aprovado em 02/04/2026.

the incident specifically provided for by law; and reduction on the grounds of excessiveness in ordinary declaratory proceedings.

The study concludes with a consolidation of the main conclusions reached.

KEY WORDS: liberalities; ineffectiveness of liberalities; procedural rules; declaratory action; probate/inheritance proceedings.

INTRODUÇÃO

A sucessão legitimária, que constitui pilar do Direito Sucessório português, garante uma proteção mínima e obrigatória a certos herdeiros, os legitimários – cônjuge, descendentes e ascendentes (art. 2157.º do Código Civil, doravante de forma abreviada “CC”). Esta proteção traduz-se na atribuição, *ex lege*, a quem esteja integrado naquela privilegiada categoria de sucessíveis e que tenha preferência na ordem do chamamento sucessório (arts. 2133.º e 2134.º *ex vi* artigo 2157.º *in fine*, do CC) de uma quota da herança do *de cuius*, a chamada “legítima” (art. 2156.º do CC). Assim, esta quota, que é determinável, para cada sucessão *mortis causa*, em função de quem

sejam os seus efetivos beneficiários (arts. 2161.º e ss. do CC), não pode ser disposta livremente pelo autor da sucessão, seja testamento ou doação. Portanto, a existência de herdeiros legitimários limita a liberdade de dispor do autor da sucessão à quota livre da sua herança – a quota disponível³⁹⁶.

Este sistema expressa uma opção legislativa de cariz personalista e familiar, pois que visa assegurar a continuidade dos laços patrimoniais entre o falecido e os seus familiares mais próximos, atribuindo-lhes um direito sucessório de natureza imperativa³⁹⁷. Ao mesmo tempo, a crescente valorização da autonomia privada e da liberdade de dispor a intensificação do debate em torno do alcance e justificação do sistema legitimário. Certo é, para já, na vigência deste sistema rígido, é fundamental a existência de mecanismos legais que assegurem, de forma efetiva, a proteção das legítimas perante atos de vontade do *de cuius*.

Entre esses mecanismos, destaca-se a redução de liberalidades inoficiosas, entendidas como tais as disposições patrimoniais realizadas pelo *de cuius*, tanto *inter vivos* como *mortis causa*, que sejam ofensivas das legítimas (art. 2168.º do CC)³⁹⁸. Este mecanismo, que pode ser acionado

³⁹⁶ A sucessão pode ser deferida por lei ou por vontade do autor da sucessão (art. 2026.º do CC). A primeira, a sucessão legal, é “legítima ou legitimária, conforme possa ou não ser afastada pelo seu autor” (art. 2027.º do CC).

³⁹⁷ No sentido de que a legítima representa uma limitação à autonomia privada do *de cuius* em prol da solidariedade familiar, cfr. MARIANO, João Cura, “A sucessão legitimária: um regime

no limbo da inconstitucionalidade”, *in Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro*, Lisboa: Almedina, vol. I, 2019, pp. 768-769.

³⁹⁸ SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, 4.ª, vol. I, 2012, pp. 135-136; e DIAS, Cristina Araújo, *Código Civil Anotado, Livro V* (Cristina Araújo Dias,

por qualquer herdeiro legitimário, visa repor o equilíbrio das liberalidades inoficiosas, procurando em simultâneo, na medida da possível, o respeito da vontade do *de cuius*, através da redução restrita ao necessário para a preservação das legítimas (art. 2169.º do CC)³⁹⁹.

A contabilização dos *donata* no cálculo do valor da herança quando existam herdeiros legitimários (art. 2162.º, n.º 1, do CC)⁴⁰⁰, confirma que estes herdeiros beneficiam de “uma expectativa jurídica tutelada” a uma parte do património do autor da sucessão e não somente aos bens deixados por este após a abertura da sucessão (os *relicta*). Por outro lado, evita-se que o *de cuius* prejudique os legitimários, delapidando o património, ainda que continuasse, em vida, a dele usufruir através da constituição de usufruto⁴⁰¹.

É, assim, facilmente perceptível que a redução de liberalidades, que pode afetar quaisquer liberalidades que o autor da sucessão tenha realizado, seja a favor de seus (presuntivos) herdeiros legitimários ou de terceiros, não visa a igualação entre

os herdeiros legitimários; destina-se, antes, à defesa da integridade da legítima que a esses herdeiros é reservada por lei. Ainda assim, importa notar que a redução pode depender da colação, como sucede no caso em que o donatário é um herdeiro legitimário e a disposição está sujeita a colação (arts. 2104.º e ss. do CC): a doação apenas é suscetível de redução na parte em que é imputada na quota disponível⁴⁰².

No que concerne à forma de processo civil adequada para o exercício do direito de redução de liberalidades (que, em todo o caso, está sujeito às regras substantivas aplicáveis, estabelecidas nos artigos 2171.º e ss. do CC – ordem de redução e termos da redução), observa-se, por um lado, que o artigo 2178.º do CC sugere o recurso à forma de processo comum e, por outro, que o regime do processo especial de inventário contempla um incidente específico para essa finalidade (arts. 1118.º e 1119.º do CPC, replicando este último o artigo 2174.º do CC). Posto isto, impõe-se determinar qual o caminho que o herdeiro legitimário deve seguir

Coord.), 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 235.

³⁹⁹ Não é permitida em vida do autor da sucessão a renúncia ao direito de redução (art. 2170.º do CC).

A lei permite a redução, não a impõe; não se trata de feito automático, dependendo sempre da iniciativa dos herdeiros legitimários. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de janeiro de 2023, proc. n.º 979/13.2TJPRT-D.P1 (Relatora: Isoleta de Almeida Costa).

⁴⁰⁰ Apesar de os bens doados em vida pelo autor da sucessão não se considerarem hereditários e continuarem a ser administrados

pelo donatário, e isto mesmo que sujeitos a colação. Cfr. LIMA, Fernando Pires e VARELA, João Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. VI, Coimbra, Almedina, Reimpressão da 1.ª edição (1998), Reimpressão 2010, p. 147.

⁴⁰¹ MOTA, Helena, in *Código Civil Anotado, Livro V, Direito das Sucessões*, Cristina Araújo Dias (Coord.), 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 217-218.

⁴⁰² Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de janeiro de 2023, proc. n.º 979/13.2TJPRT-D.P1 (Relatora: Isoleta de Almeida Costa).

para exercer o seu direito de requerer a redução das liberalidades que considere viciadas por inoficiosidade.

As alterações que têm sido introduzidas na lei por meio de sucessivas reformas do regime regulador do processo de inventário têm servido de base a diferentes orientações, importando indagar sobre a efetiva adequação das mesmas no quadro da interpretação sistemática e lógica dos preceitos legais que regulam esta matéria.

1. O VÍCIO PROCESSUAL DO ERRO NA FORMA DE PROCESSO

Conforme explicitado reiteradamente na jurisprudência, “[a] forma de processo é o modo específico como o legislador definiu o modelo e os termos dos atos a praticar e dos trâmites a observar pelas partes e pelo tribunal com vista à aquisição adequada dos elementos de facto e de direito que permitem decidir uma determinada pretensão, podendo assim definir-se como a configuração da estrutura de atos e procedimentos a que deve obedecer a preparação e julgamento de determinado litígio. O

autor não tem liberdade para escolher a forma de processo que julgue melhor servir os seus interesses, pelo contrário, se a sua pretensão couber dentro do âmbito de aplicação de determinada forma de processo é essa e apenas essa a que pode seguir a sua ação”⁴⁰³. Portanto, sendo a forma processual determinante do rito do processo é lógico que seja a lei a estabelecer qual a forma aplicável em determinado caso, não tendo o autor opção de escolha.

De acordo com o *princípio da legalidade das formas de processo*, o processo (declarativo ou executivo) pode ser comum ou especial (art. 546.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, doravante de forma abreviada “CPC”), constituindo o primeiro destes o processo-regra, apenas se aplicando o segundo aos casos expressamente designados na lei (art. 546.º, n.º 2, do CPC)⁴⁰⁴.

No que respeita ao processo declarativo, no qual se insere a temática em análise, cumpre salientar que a forma do processo comum é única (art. 548.º do CPC), e que, entre as formas de processo especial (art. 549.º do CPC) consta o processo de

⁴⁰³ Cfr. v.g. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 8 de março de 2019, proc. n.º 7829/17.9T8PRT.P1 (Relator: Aristides Rodrigues de Almeida), e Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 28 de abril de 2022, proc. n.º 16327/21.5YIPRT.E1 (Relatora: Maria Adelaide Domingos).

⁴⁰⁴ Conforme explicita ABRANTES GERALDES, *et al*, “[a] delimitação do âmbito do processo comum é feita através de um critério residual, abarcando todos os litígios a que não corresponda expressamente alguma das formas de processo especial previstas no CPC

ou em diplomas avulsos”. Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2024, p. 620.

“O legislador criou processos especiais para aqueles casos que, no seu entender, mereciam um tratamento diferente, tendo em conta a natureza da matéria ou as suas especificidades”. Cfr. MESQUITA, Lurdes Varregoso, *Noções de Direito Processual Civil*, Coimbra, Gestlegal, 2020, p. 101.

inventário (arts. 1082.º a 1135.º do CPC, introduzidos pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro)^{405 406}.

O facto de o processo de inventário constituir um processo especial e de a lei consagrar a prevalência da forma especial sobre a forma comum não resolve a questão de saber qual o meio adequado para requerer a redução, pois, se assim fosse, tal pretensão teria de ser efetivada, em qualquer caso, no âmbito do processo de inventário. Acontece que o artigo 2178.º do CC sugere o recurso à ação declarativa comum; que esta ação e a especial (o inventário) cumprem funções distintas, podendo, conforme o caso, justificarse a utilização de uma ou de outra; e, ainda, que o processo de inventário não é, em regra, obrigatório, podendo a partilha – quando haja acordo de todos os interessados e ressalvados casos específicos – ser realizada

extrajudicialmente (art. 2102.º do CC)⁴⁰⁷.

Posto isto, face ao já aludido princípio *da legalidade das formas processuais*, a definição da forma do processo adequada à pretensão a deduzir passa por determinar se esta se ajusta ao objeto de algum dos processos especiais previstos na lei, deve seguir-se a forma de processo especial cuja finalidade seja precisamente essa pretensão (*in casu*, o inventário) ou a forma do processo comum se a pretensão não estiver compreendida nas finalidades específicas de nenhum processo especial. Destarte, o elemento fundamental da ação para a determinação da forma do processo corresponde à pretensão formulada pelo autor, isto é, o seu pedido (e não a sua causa de pedir – situação jurídica que lhe serve de base)⁴⁰⁸. Recorde-se que o pedido delimita o objeto do

⁴⁰⁵ A Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro vigora desde 1 de setembro de 2020 (art. 15.º), e aplica-se aos processos instaurados após essa data, assim como aos processos que tendo sido requeridos nos cartórios notariais na vigência do anterior regime – Regime Jurídico do Processo de Inventário, aprovado em anexo à Lei n.º 23/2013, de 5 de março – tenham sido remetidos para o tribunal após aquela data (art. 11.º da Lei n.º 117/2019).

⁴⁰⁶ Vigorando um regime de competência repartida entre os tribunais e os cartórios notariais (art. 1083.º CPC), há ainda que ter em conta a regulação normativa dos processos de inventário requeridos nos cartórios notariais – Regime do Inventário Notarial –, aprovado em anexo à Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro (art. 2.º desta Lei).

⁴⁰⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16 de janeiro de 2025, proc. n.º

619/24.4T8BJA (Relator: Fernando Marques da Silva).

⁴⁰⁸ Como explicita ABRANTES GERALDES, *et al*, “[a] forma de processo afere-se em função do tipo de pretensão formulada pelo autor e não com referência à pretensão que porventura deveria ter sido deduzida”. Cfr. GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *op. cit.*, vol. I, p. 620. Neste sentido, *vid.* também ALEXANDRE, Isabel e FREITAS, José Lebre, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1.º, Coimbra, Coimbra Editora, 3.ª edição, 2014, p. 377, nota 6: “[a] causa de pedir é irrelevante para efeitos do artigo em anotação, para os quais apenas interessa considerar o pedido formulado”.

No plano jurisprudencial, *v.g.* Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 22 de abril de 2010, proc. n.º 153/07.TBHLNH.L1-2 (Relatora: Teresa Albuquerque), Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14 de dezembro de

processo, não sendo suscetível de aperfeiçoamento nem podendo o tribunal desviar-se dele, em qualidade ou quantidade, sob pena de nulidade da decisão (arts. 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, alínea e), do CPC)⁴⁰⁹.

Se a pretensão não for deduzida segundo a forma de processo legalmente prevista ocorre o vício processual do erro na forma de processo⁴¹⁰, o qual configura uma nulidade, nos termos e com os efeitos previstos no artigo 193.º do CPC⁴¹¹, de conhecimento oficioso (art. 196.º do CPC), e que, quando implica anulação

de todo o processado, consubstancia uma exceção dilatória, determinando a absolvição do réu da instância (arts. 278.º, n.º 1, alínea b), e 577.º, alínea b), do CPC).

A propósito desta problemática, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de fevereiro de 2021, proc. n.º 1095/19.9T8VIS.C1 (Relatora: Maria João Areias), que, confirmando a decisão da primeira instância, decidiu que, no caso concreto, o processo especial de inventário é o processo adequado para a redução de liberalidades inoficiosas e

2010, proc. n.º 140/10.8TCGMR.G1 (Relatora: Isabel Fonseca); Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 19 de novembro de 2020, proc. n.º 867/19.9T9OLH.E1 (Relator: Mário Silva); e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de julho de 2025, proc. n.º 2340/24.4T8VNG.P1 (Relator: Artur Dionísio Oliveira).

⁴⁰⁹ Só a exposição dos factos beneficia da possibilidade de aperfeiçoamento (art. 590.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, do CPC); admite-se apenas a requalificação ou reconfiguração normativa do pedido. Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 7 de abril de 2016, proc. n.º 842/10.9TBPNF.P2.S1 (Relator: Lopes do Rego).

⁴¹⁰ O erro na forma do processo verifica-se “quando é aplicada: (i) a forma errada do processo comum; (ii) a forma comum em vez da forma especial, ou vice-versa; (iii) a forma errada do processo especial; (iv) a forma errada de procedimento cautelar em vez de processo comum; não ocorre o erro na forma do processo quando o que o autor peticiona, independentemente de o fazer correcta ou erradamente, se ajusta à forma de processo escolhida e usada por essa parte”. Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de, *in Código de Processo Civil Online*, dezembro de 2024, anotação ao artigo 193.º, p. 76, nota 3. Disponível em <https://blogipcc.blogspot.com/2024/02/cpc-online-19.html> (data da consulta: 29.01.2026).

Incorretamente, na decisão recorrida em apreço no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16 de janeiro de 2025, proc. n.º 619/24.4T8BJA (Relator: Fernando Marques da Silva), em que o tribunal decidiu que não poderia ter sido requerido inventário para a redução de liberalidades, mas antes ação declarativa comum, a fundamentação utilizada foi o artigo 1093.º, n.º 1, do CPC, em vez do artigo 193.º do CPC, quando aquele artigo se refere à remessa das partes para os meios comuns no inventário em relação a questões prejudiciais que se referem ao objeto da sucessão e que pressupõe que, em face da complexidade da questão, essas questões não devam ser decidida no inventário por implicar redução das garantias das partes.

⁴¹¹ O erro na forma de processo implica a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida pela lei. Assim, este vício é, por regra, sanável, não determinando a nulidade de todo o processo, mas, apenas, dos atos que não possam ser aproveitados (art. 193.º, n.º 1, do CPC), não permitindo a lei que sejam aproveitados os atos já praticados quando do facto resulte uma diminuição de garantias do réu (art. 193.º, n.º 2, do CPC).

não a ação declarativa comum. O douto Tribunal decidiu que, “[n]ão contendo o requerimento inicial da ação autônoma os elementos essenciais a que se reportam os artigos 1097.º e 1099.º do CPC, não podendo, como tal, ser aproveitado como requerimento inicial de um processo de inventário, o erro na forma de processo acarretará a nulidade de todo o processado e a absolvição do réu da instância”^{412 413}.

2. A FUNÇÃO DO PROCESSO DE INVENTÁRIO EM ARTICULAÇÃO COM O PEDIDO DE REDUÇÃO DE LIBERALIDADES INOFICIOSAS

Para que o processo de inventário possa alcançar a sua finalidade própria de realização da partilha da herança têm, em geral, de ser apreciadas e decididas previamente outras questões suscetíveis de influir na partilha. Ora, a redução de liberalidades inoficiosas pode constituir uma dessas questões se, tratando-se de sucessão com herdeiros legitimários, o *de cujus* tenha realizado disposições patrimoniais.

Dito isso, é essencial atender à evolução da abordagem doutrinária e legal da função do processo de inventário em articulação com o pedido de redução por inoficiosidade desde o tempo de vigência do Código Civil de 1867 (*Código de Seabra*) e do Código de Processo Civil de 1876.

⁴¹² À semelhança do que sucede, por exemplo, quando se recorre à injunção em vez do processo comum. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de fevereiro de 2021, proc. n.º 52149/19.0YIPRT.E1 (Relator: José Manuel Barata).

⁴¹³ Efetivamente, a posição dominante na jurisprudência é a de que a propositura de uma ação comum quando deveria ter sido requerido processo de inventário ou vice-versa, nomeadamente quando é pretendida a redução de liberalidades inoficiosas, consubstancia um erro na forma do processo. Cfr., v.g., também, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 7 de novembro de 2024, proc. n.º 744/23.9T8BNV.E1 (Relatora: Sónia Moura), em que se decidiu que, “no caso em apreço, a ação comum é o meio próprio para apreciar a pretensão da Requerente, pelo que deve manter-se a decisão recorrida”.

Já no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 28 de junho de 2022, proc. n.º 3/00.5TELSB-F.C1 (relatora: Emídio Francisco Santos), referente a uma ação de separação judicial de bens prevista no artigo 1767.º do

CC, que foi proposta para requerer a separação de bens de bens ao abrigo do artigo 740.º do CPC, quando deveria ter sido instaurado processo de inventário (previsto no 1135.º do CPC), se decidiu estar em causa erro no meio processual: “(...) a instauração desta ação não é de considerar como erro na forma do processo (com as consequências invalidantes a que aludem os n.ºs 1 e 2 do art. 193.º do CPCiv.), mas sim como erro no meio processual, sujeito ao regime do n.º 3 daquele art. 193.º, que prevê a correção oficiosa e o seguimento dos termos processuais adequados [os do processo de inventário a que se referem os arts. 1082.º, al. a a), e 1135.º, ambos do CPCiv.]”. Não obstante esse entendimento, a ação não prosseguiu com fundamento de que, por força do princípio do dispositivo, que impõe o respeito pela vontade da parte, “o tribunal não tem o poder de mandar seguir os termos processuais adequados, quando a parte não pretende que se sigam tais termos (mas outros, que não os adequados)”.

Nessa época, embora fosse seguro, como é hoje, que, para respeito da intangibilidade das legítimas, as liberalidades realizadas pelo *de cujus* podiam ser reduzidas e mesmo revogadas por inoficiosidade (arts. 1482.º, n.º 3, e 1492.º, do Código de Seabra)⁴¹⁴, a questão sobre qual a ação judicial adequada já se apresentava controversa.

Havia quem, sustentando que a lei não previa a intervenção dos donatários no processo de inventário, defendesse que este processo só podia ser utilizado para o efeito da redução quando as doações tivessem sido feitas a herdeiros, tendo de ser instaurado processo comum se os beneficiários das liberalidades fossem terceiros⁴¹⁵. Para outros, a redução no processo de inventário era admitida em todos os casos, tendo os donatários terceiros de ser chamados ao processo para esse efeito⁴¹⁶. Uma terceira orientação considerava que a ação declarativa comum era adequada em todos os casos⁴¹⁷.

A publicação do Código de Processo Civil de 1939 clarificou a questão, tendo apontado o inventário como a ação judicial adequada para efetivar a redução de liberalidades, quando houvesse lugar a esse processo. Isto porque, esse diploma legal veio permitir, e até impor, o chamamento ao processo de inventário de todos os donatários (arts. 1369.º, 1406.º, 1412.º, alínea b) e 1417.º, alínea b)), com o que a redução das doações feitas a terceiros, à semelhança das doações feitas a herdeiros, podia, e devia, fazer-se nesse processo. Sucede que, apesar de ter perdido sentido a distinção que, até então, se fazia neste âmbito entre donatários herdeiros e donatários não herdeiros, a questão permaneceu controvertida. Persistia a dúvida sobre se o processo de inventário era o único meio apto para se conhecer da inoficiosidade, ou se, pelo contrário, em certos casos devia ser instaurado processo comum.

Explicitando a sua perspectiva sobre o tema, LOPES CARDOSO referiu

⁴¹⁴ Previam-se um prazo de dois anos a contar da aceitação da herança pelo herdeiro legitimário para a instauração da competente ação judicial (art. 1503.º do Código de Seabra).

⁴¹⁵ FERREIRA, Dias, *Código Civil português anotado*, III-3; ROCHA, Lemos da, *Colação e doações inoficiosas*, p. 156; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 10 de fevereiro de 1939, RLJ 70-220; Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 13 de maio de 1937, RJJ, 72-157, *apud* CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas Judiciais*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2015, p. 246, nota 654.

⁴¹⁶ RLJ 35-295; Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de agosto de 1902, COf.1-67 e JT 7-717, *apud* CARDOSO, Augusto Lopes, *op.*

cit., p. 246, nota 655. Neste sentido, CUNHA GONÇALVES escreveu que “o inventário da herança do doador é o processo por excelência e o momento mais oportuno de se reduzir a doação inoficiosa, porque nele se apura e determina a legítima de cada co-herdeiro e o valor da quota disponível do autor da herança”. Cfr. GONÇALVES, Luís da, *Tratado de Direito Civil/ em comentário ao Código Civil português*, vol. VIII, Coimbra, Coimbra Editora, 1934, p. 208.

⁴¹⁷ Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de julho de 1926, RT 45-89, *apud* CARDOSO, Augusto Lopes, *op. cit.*, p. 246, nota 656.

que, “[a] «haver lugar a inventário» era aí que cumpria pôr em funcionamento o instituto, e só aí, dado que também só este processo estava organizado por forma a consenti-lo. A redução, como a revogação, pressupõem a estimação rigorosa dos bens do autor da herança, a determinação exacta da sua quota disponível, o apuramento da ofensa das legítimas, e todos estes dados só eram susceptíveis de ser captados através dos termos que são próprios do inventário em si mesmo”⁴¹⁸. Para o autor, a apreciação da inoficiosidade em processo de inventário apenas estava excluída no caso de herdeiro único capaz, caso em que não havia lugar a processo de inventário, pelo menos obrigatório⁴¹⁹.

Porém, essa exclusão deixou de fazer sentido com a revisão do Código de Processo Civil que deu origem ao diploma legal de 1961⁴²⁰, porquanto este diploma no seu artigo 1398.º, n.º

1, veio prever que, “[a]o inventário que tenha unicamente por fim a descrição e avaliação de bens ou a verificação de que não há disposições inoficiosas são aplicáveis as disposições deste capítulo, na parte em que o puderem e deverem ser”.

Sucedo que, esta norma – que sugeria ser lícito requerer inventário apenas para requerer a redução de liberalidades inoficiosas – foi revogada com a revisão do Código de Processo Civil de 1994, entendendo-se então que a mera apreciação da inoficiosidade deixara de constituir uma finalidade própria do inventário (art. 1326.º do CPC 1961, na redação do Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de setembro). Assim, essa apreciação apenas podia ocorrer no processo de inventário quando se apresentasse como ato preparatório da partilha (inventário divisório) ou da liquidação da herança (inventário-arrolamento)⁴²¹.

⁴¹⁸ CARDOSO, Augusto Lopes, *op. cit.*, pp. 246-247.

Vid. também REIS, Alberto dos, Anotação a Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de março de 1952, in *RLJ*, ano 85.º, pp. 241 a 243 e 257 a 259, para quem sendo o direito à redução por inoficiosidade um direito privativo do herdeiro legitimário, e tendo este à sua disposição sempre o processo de inventário, será neste que haverá que reduzir as doações inoficiosas, pois é este processo que está estruturado para se proceder a operações necessárias como a relação, descrição e avaliação dos bens doados e deixados pelo doador, descrição e apreciação do passivo, licitações, etc...

⁴¹⁹ CARDOSO, Augusto Lopes, *op. cit.*, p. 247, e nota 661 da mesma página: “[...] na hipótese de singularidade de herdeiro, se o herdeiro único fosse incapaz o art. 1437.º mandava proceder a inventário arrolamento. Certo é,

porém, que, se fosse capaz, não havia lugar a ele, pelo que, considerando esta hipótese, SIMÕES PEREIRA entendeu que a redução devia operar-se através do processo comum (Páginas de Processos, I-122)”.

⁴²⁰ Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de dezembro de 1961.

⁴²¹ O Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão de 24 de outubro de 2006 (proc. n.º 06B2650, Relator: Mota Miranda), interpretou a referida opção legislativa de revogação do que dispunha o artigo 1398.º do CPC, como estando excluída do processo especial a pretensão, quando única, de verificação de inoficiosidades. No caso em apreço, o tribunal, perante o facto de o autor ser o único herdeiro de sua mãe, afastou a necessidade de proceder a inventário com a finalidade de proceder à partilha dos bens da herança; e, considerando não estar em causa qualquer liquidação da herança, afastou a necessidade

Para LOPES CARDOSO, essa medida legislativa não afetou o entendimento que vinha sendo seguido – e que o autor defendia, e manteve na vigência do Regime Jurídico do Processo de Inventário (RJPI), aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março – segundo o qual a redução podia ser pedida em ação comum ou em inventário, constituindo este último o meio por excelência. Neste sentido, no inventário deveria apreciar-se a existência de disposições inoficiosas e, sendo o caso, proceder à respetiva redução, com a ressalva de que, não sendo o inventário normalmente obrigatório, não se poderia exigir que fosse o único meio processual idóneo para aquela verificação; porém, sendo requerido, seria, em princípio, o meio adequado⁴²².

A reforma do processo de inventário operada em 2013, que

de relacionação de bens em processo de inventário. Considerando que o autor apenas tinha pedido a declaração de inoficiosidade da doação e usufruto que foram feitos a favor dos réus, entendeu o douto tribunal que, quer o pedido principal quer o pedido subsidiário têm por base a redução/revogação das liberalidades inoficiosas e, nesse seguimento, decidiu que “este pedido dos autores não se integra na finalidade para que foi estabelecido o processo de inventário, e daí que se tenha de seguir a forma de processo comum”. Acrescentou o douto Tribunal que, “[t]al forma de processo comum não invalida, porém, que havendo lugar a inventário (quer para pôr termo a comunhão hereditária, quer para relacionação dos bens para eventual liquidação da herança) o pedido de declaração de inoficiosidade não possa ser apreciado e decidido nesse processo de inventário - deverá ou poderá sê-lo, considerando que a partilha dos bens da herança está também dependente dessa operação de redução/revogação das

aprovou o RJPI, não contribuiu para a clarificação desta questão, embora não se suscitasse dúvidas a respeito da possibilidade de ser requerida a redução por inoficiosidade em inventário pendente, na sequência da partilha realizada (art. 60.º, n.º 2, do RJPI)⁴²³.

O mesmo se verifica relativamente à mais recente reforma operada no âmbito do processo de inventário: os artigos 1118.º e 1119.º do CPC, introduzidos pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, regulam o “incidente de inoficiosidade”.

3. O PEDIDO DE REDUÇÃO NO PROCESSO DE INVENTÁRIO: INCIDENTE DE INOFICIOSIDADE

Decorrendo do regime do processo de inventário que as questões suscetíveis de influir na

inoficiosidades e o processo de inventário destina-se precisamente à partilha dos bens da herança (art. 1376.º do CPC)”; e, ainda, que “[s]ó que, então, tratar-se-á de uma questão incidental prévia à realização da partilha dos bens, já que a questão da redução/revogação por inoficiosidade constitui uma das operações que integram a operação da partilha, questão a resolver, portanto, antes da decisão sobre a partilha, salvo se for caso de remessa dos interessados para os meios comuns (arts. 1335.º e 1336.º do CPC)”.

⁴²² CARDOSO, Augusto Lopes, *op. cit.*, p. 249.

⁴²³ Decorria desta norma que, existindo legados ou doações inoficiosas (verificadas pelo notário aquando da organização do mapa da partilha informativo), este ordenava “a notificação dos interessados para requererem a sua redução nos termos da lei civil, podendo o legatário ou donatário escolher, entre os bens legados ou doados, os bens necessários para preencher o valor a que tenha direito a receber”.

partilha são apreciadas e decididas previamente à realização da partilha, a título incidental (arts. 1104.º a 1108.º e 1110.º, n.º 1, alínea a), do CPC), é coerente que, constituindo a redução de liberalidades uma questão dessa natureza, seja a mesma apreciada e decidida nesse processo, no âmbito do respectivo incidente.

O pedido de redução constitui um incidente, regulado nos artigos 1118.º e 1119.º do CPC: o primeiro estabelece a tramitação aplicável e o segundo prevê as consequências da inoficiosidade declarada judicialmente (1118.º, n.º 4, do CPC)⁴²⁴.

Para que a redução possa ser requerida no processo de inventário, a lei reconhece – quando se trate de sucessão com herdeiros legitimários – a legitimidade para intervir nesses autos aos donatários e legatários, ainda que tal legitimidade se encontre limitada aos atos, termos e diligências “susceptíveis de influir no cálculo da legítima e de implicar eventual redução das respectivas liberalidades” (art. 1085.º, n.º 2, alínea a), do CPC). Acresce que a redução é requerida no confronto do beneficiário da liberalidade visada, o qual pode deduzir oposição, designadamente requerendo a avaliação de bens ainda não avaliados no processo (art. 1118.º, n.ºs 1, 2 e 3, do CPC). Deste modo, ficam asseguradas as condições para que a redução seja apreciada e decidida no inventário mesmo quando o requerido não seja herdeiro.

Nesta linha, estando a correr termos processo de inventário, tem-se entendido, e bem, que é neste processo, através do aludido incidente, e não mediante processo comum instaurado na pendência daquele processo, que a redução por inoficiosidade deve ser dilucidada. Assim, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de setembro de 2024, proc. n.º 3733/22.7T8PNF.P (Relator: Aristides Rodrigues de Almeida) decidiu-se que: “A inoficiosidade de legado ou doação é uma questão que deve ser suscitada e julgada no processo de inventário por estar incluída nas finalidades deste, pelo que estando pendente esse processo o interessado não pode instaurar uma acção com processo comum contra o legatário ou donatário pedindo a declaração judicial da inoficiosidade daquela disposição”⁴²⁵.

Diverso é o cenário quando não está pendente processo de inventário. A determinação da forma processual adequada não é linear, sendo possível constatar que a orientação jurisprudencial dominante aponta para a necessidade de aferir, em concreto, qual forma processual ajustada – ou mais ajustada – à pretensão do herdeiro: processo de inventário ou a ação declarativa comum. A adoção da forma inadequada determina as

⁴²⁴ O artigo 1119.º do CPC materializa o artigo 2174.º do CC, sobre os “termos em que se efetua a redução”.

⁴²⁵ Cfr., também, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de janeiro de 1994, proc. n.º 085660 (Relator: Raúl Mateus).

consequências de erro na forma de processo⁴²⁶.

Certo é que o atual Código de Processo Civil não contém uma norma equivalente à que constava do artigo 1398.º do Código de Processo Civil de 1961 (na redação anterior à reforma introduzida pelo DL n.º 227/94, de 8 de setembro), que admitia que o inventário fosse requerido unicamente para verificação de inoficiosidades.

Nesse sentido, num caso em que o autor é o único herdeiro de sua mãe e o seu pedido se limitou à declaração de inoficiosidade da doação e usufruto que foram feitos por aquela a favor dos réus, o Tribunal da Relação de Évora, no Acórdão de 7 de novembro de 2024 (proc. n.º 744/23.9T8BNV.E1, Relatora: Sónia Moura), considerou inaplicável a forma especial do inventário. O Tribunal entendeu que o pedido de redução/revogação por inoficiosidades não integra, por si só, as finalidades para que foi estabelecido o inventário, devendo seguir-se a forma de processo comum, sem prejuízo de, havendo lugar a inventário – que no caso, dada a existência de um único herdeiro, seria de arrolamento (art. 1082.º, alínea b), do CPC) – o pedido de declaração de inoficiosidade poder ser aí formulado.

Porém, de modo mais ou menos consistente, os tribunais têm

igualmente sufragado outra posição, em que assume relevo saber se o beneficiário da liberalidade visada pela inoficiosidade é, ou não, herdeiro – por vezes, especificando-se “herdeiro legitimário”. Embora esta orientação conduza, na prática, a um efeito próximo do que resultava de uma das antigas posições (no quadro do Código de Seabra e do Código de Processo Civil de 1876⁴²⁷), o fundamento atualmente invocado é distinto, pois a lei já assegura a legitimidade de intervenção no inventário dos beneficiários dos donatários e legatários, ainda que não sejam herdeiros (art. 1085.º, n.º 2, alínea a), do CPC). Veja-se, neste âmbito, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 9 de abril de 2002, proc. n.º 02A740 (Relator: Armando Lourenço), no qual se decidiu que, “[s]endo o donatário herdeiro legitimário, a redução só em processo de inventário podia [pode] ter lugar”, uma vez que “a redução exige que se proceda a um inventário e à fixação do valor da herança e a uma distribuição dos bens que tenha em conta o efeito das alienações gratuitas na legítima”; “o artigo 2178º, CC não é aplicável às situações em que o beneficiário da titularidade seja herdeiro legitimário”⁴²⁸.

⁴²⁶ Cfr. *supra*, 2.

⁴²⁷ Cfr. *supra*, 3.

⁴²⁸ No mesmo sentido, cfr., entre muitos outros, Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 3 de maio de 2007, proc. n.º 2857/2007-2 (Relator: Francisco Magueijo), Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 14 de dezembro de 2010, proc. n.º

140/10.8TCGMR.G1 (Relatora: Isabel Fonseca), do mesmo tribunal, de 14 de janeiro de 2016, proc. n.º 31/14.3T8VPC.G1 (Relator: Francisco Cunha Xavier), e de 16 de março de 2023, proc. n.º 3594/11.1TJVNF-D.G1 (Relatora: Maria Amália Santos); Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 18 de dezembro de 2023, proc. n.º 469/20.7T8ENT.E1

As funções, ou finalidades, do processo de inventário encontram-se elencadas no artigo 1082.º do CPC, sendo duas delas diretamente relacionadas com a abertura de sucessão *mortis causa*: “[e]xtinguir a comunhão hereditária e proceder à partilha de herança” (alínea a)⁴²⁹, e “[r]elacionar os bens objeto da sucessão e a servir de base à eventual liquidação da herança, quando não houver de proceder à partilha” (alínea b)). Em qualquer destes casos – inventário divisório ou inventário-arrolamento, respetivamente – o processo pode cumprir a finalidade de redução por inoficiosidade, mediante o incidente próprio. Com efeito, qualquer herdeiro legítimo pode, até à abertura das licitações, requerer a redução das liberalidades que considere viciadas por inoficiosas através do nominado “incidente de

inoficiosidade” (arts. 1118.º e 1119.º do CPC)⁴³⁰.

Entre as alterações recentemente introduzidas na tramitação do processo de inventário destaca-se a qualificação expressa da redução de liberalidades como incidente, o que a configura como uma fase eventual do processo. Daí decorre que somente quando, em termos gerais e atendendo à finalidade do inventário, se justifique a instauração deste processo, se poderá discutir no seu âmbito a redução: o carácter incidental da redução evidencia que o processo de inventário não deve ser utilizado apenas para uma das operações intermédias da partilha.

Ao herdeiro legítimo requerente da redução exige-se que fundamente a sua pretensão, especificando valores dos bens da herança e dos bens doados ou legados,

(Relator: José Lúcio), do mesmo tribunal, de 23 de novembro de 2023, proc. n.º 1355/23.4T8FAR.E1 (Relator: Tomé de Carvalho) e Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19 de março de 2024, proc. n.º 4854/22.1T8VIS.C1 (Relatora: Sílvia Pires).

⁴²⁹ A partilha realiza-se por meio de inventário nos casos previstos no n.º 2 do art. 2102.º do CC: a) quando não exista acordo entre os interessados: b) quando o Ministério Público entenda que é interesse do incapaz aceitar a herança a benefício de inventário; ou quando exista um herdeiro ausente em parte incerta ou com incapacidade de facto permanente que o impeça de intervir em partilha realizada extrajudicialmente. Desta feita, se todos os interessados forem maiores, capazes e de paradeiro conhecido, a partilha realiza-se por meio de processo de inventário na falta de acordo dos interessados, podendo ser exigida por qualquer co-herdeiro ou pelo cônjuge meeiro “quando lhe aprouver” (art. 2101.º, n.º

1, do CC, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo).

⁴³⁰ “1. Como regra, o incidente de inoficiosidade deve ser suscitado no decurso da conferência de interessados, até à abertura das licitações, por, neste momento o processo já disponibilizar os elementos essenciais que possibilitem a cada interessado constatar se as doações ou legados afectam ou não a respectiva legítima. 2.- Contudo, este é apenas o limite temporal/processual máximo/último, para que tal questão seja suscitada, nada obstando a que o possa ser em momento/fase processual anterior, desde que, em momento anterior já se afigure como bastante plausível que tais doações ou legados afectam a legítima de um dos herdeiros legítimos.”. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de novembro de 2020, proc. n.º 345/20.3T8ACB-A.C1 (Relator: Arlindo Oliveira).

que justificam a redução pretendida, sendo posteriormente ouvidos os restantes herdeiros legitimários, bem como o donatário ou legatário requerido, e podendo ser realizada avaliação de bens não avaliados no processo (a requerimento ou determinada *ex officio*), nos termos do artigo 1118.º, n.ºs 1 a 3, do CPC. Conforme dispõe o artigo 1118.º, n.º 4, do CPC, “[a] decisão incide sobre a existência ou inexistência de inoficiosidade e sobre a restituição dos bens, no todo ou em parte, ao património hereditário”.

A declaração da inoficiosidade determina a aplicação das respetivas consequências, previstas no artigo 1119.º do CPC (em articulação com o artigo 2174.º do CC), em consonância com a diretriz estabelecida no artigo 2169.º do CC: a redução é efetuada apenas na medida necessária ao preenchimento das legítimas. Essas consequências – variáveis consoante a liberalidade tenha por objeto bem divisível ou indivisível, um só bem ou uma pluralidade de bens – traduzem-se em restituição em espécie ou em dinheiro, havendo, no primeiro caso, lugar a licitação dos bens restituídos à herança entre os herdeiros legitimários, cabendo ao beneficiário da liberalidade receber em dinheiro a parte não inoficiosa⁴³¹.

⁴³¹ O critério aplicável é o de o valor da redução exceder ou não metade do valor do bem, se bem que, para o caso em que o beneficiário é herdeiro legitimário, os tribunais têm acolhido a posição, perfilhada por ANTUNES VARELA e PIRES DE LIMA, de que, com base no artigo 2174.º, n.º 3, do CC, a restituição pode, em qualquer caso, ser realizada em dinheiro. Cfr.,

Como já se referiu, o pedido é elemento primário para determinar a forma processual adequada para requerer a redução por inoficiosidade⁴³². Destarte, se o autor não se limita a pedir o reconhecimento da inoficiosidade de certa liberalidade, mas pretende também que, na sequência desse reconhecimento, lhe seja atribuído o respetivo quinhão, o inventário constitui o processo adequado para exercer o direito de redução.

Isto porque a atribuição do quinhão deve efetivar-se no inventário, no âmbito das finalidades precípua deste processo, máxime de partilha da herança (atribuição e divisão dos bens da herança). Com efeito, quando o inventário prossiga essa finalidade (art. 1082.º, alínea a), CPC), a redução de liberalidades apresenta-se como operação prévia à realização da partilha, necessária à composição das legítimas. Assim se entendeu no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18 de fevereiro de 2021, proc. n.º 1095/19.9T8VIS.C1 (Relatora: Maria João Areias): num caso em que o único bem do falecido fora doado a um dos herdeiros legitimários, decidiu-se que, quando o autor pretende não só o reconhecimento da inoficiosidade, mas também a atribuição do seu quinhão, essa atribuição apenas pode

v.g. Acórdão da Relação de Coimbra, de 16 de janeiro de 2018, proc. n.º 124/11.9TBTBC.C1 (Relatora: Sílvia Pires); e Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 11 de maio de 2023, Proc. n.º 5669/21.0T8LSB-A.L1-2 (Relatora: Laurinda Gemas).

⁴³² Cfr. *supra*, 2.

ocorrer por via de inventário, que constitui o meio adequado para a relação, descrição, avaliação e partilha entre os herdeiros.

Em sentido convergente, no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16 de janeiro de 2025, proc. n.º 619/24.4T8BJA (Relator: Fernando Marques da Silva), foi revogada a decisão do tribunal de primeira instância nos termos da qual não deveria ter sido requerido processo de inventário, mas antes ação declarativa comum, por já ter existido partilha extrajudicial, ainda que parcial. Da fundamentação desta decisão resulta que “a redução, a ser procedente, coloca sempre um problema de partilha que o inventário visa resolver e que aquela partilha extrajudicial não resolve: permanece sempre a necessidade de distribuição dos bens que pela redução venham a reingressar no património hereditário. Por isso que não é correcto afirmar, como se faz na decisão recorrida, que o fim do inventário foi alcançado: a procedência da redução desmente a asserção, pois permanecerão então bens por partilhar. Naturalmente, aquela partilha prévia também não serve como renúncia tácita à redução”.

O Tribunal considerou que, mesmo não tendo sido expressamente requerida a partilha, esta era pretendida, designadamente por ter sido pedida “uma restituição em espécie, dos próprios bens”, o que

indiciaria a pretensão dos requerentes de, após a redução, procederem à partilha daqueles bens. Acrescentou que a partilha prévia dos demais bens tenderia a revelar vontade contrária à indivisão, a qual se manteria com a mera restituição dos bens à herança; e que os artigos 1097.º e 1099.º do CPC não impõem ao requerente a formulação expressa de uma pretensão específica. Nessa perspectiva, caberia distinguir, à luz das circunstâncias alegadas, entre inventário-arrolamento e inventário divisório, tendo o Tribunal optado por este último com base no pressuposto de que, com a instauração de inventário, “se visa uma partilha, salvo se elementos declarativos revelarem com clareza não ser essa a intenção dos requerentes”⁴³³.

No que concerne à redução de liberalidades no inventário-arrolamento, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17 de fevereiro de 2022, proc. n.º 1242/20.8T8VCT.G1 (Relatora: Alexandra Lopes), relativo a uma situação de herdeiro único de herança distribuída em legados, onde se considerou, face ao pedido formulado, ser o inventário o meio adequado para apreciar a redução. No entender do Tribunal, esse processo é “dotado de fases de maior flexibilidade [em relação à ação declarativa comum] para o apuramento da inoficiosidade e para determinação dos seus efeitos

⁴³³ Também no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 25 de junho de 2025, proc. n.º 7791/23.9T8STB.E1 (Relator: Tomé de Carvalho) se decidiu pelo processo de

inventário face à pluralidade de herdeiros existente e consequente necessidade de realização de operações de liquidação e partilha.

(avaliação dos bens e aferição do valor da legítima e se os legados excedem o valor da mesma; no caso dos valores dos legados serem inoficiosos para afetarem a legítima, desencadeamento de processo de escolha e de imputações para redução dos legados e para preenchimento dos mesmos e da legítima)”.⁴³⁴

Certo é que a aplicação do regime estabelecido para o inventário-partilha ao inventário-arrolamento (*ex vi* do artigo 1084.º, n.º 2, CPC) abrange as normas atinentes ao incidente de inoficiosidade, porquanto estas não se mostram incompatíveis com aquela modalidade de inventário⁴³⁴.

4. REDUÇÃO POR INOFICIOSIDADE EM AÇÃO DECLARATIVA COMUM

Face a tudo o que já se deixou exposto, cumpre agora evidenciar casos específicos em que a ação comum pode servir o desígnio da redução de liberalidades inoficiosas.

Sendo a pretensão do autor que determina a forma aplicável ao

processo, a propositura de ação declarativa comum apenas se mostra adequada ao exercício do direito de requerer a redução por inoficiosidade pelo herdeiro legitimário quando essa pretensão não inclua a realização da partilha da herança nem outra finalidade própria do inventário, *rectius* o relacionamento dos bens objeto da sucessão e eventual liquidação da herança⁴³⁵.

Assim, quando a pretensão do autor se limita a obter a redução de liberalidades, a ação declarativa comum apresenta-se como o meio processual⁴³⁶. Por outras palavras, se o autor se limita a pedir ao tribunal o reconhecimento da inoficiosidade de determinada liberalidade – não requerendo que, na sequência desse reconhecimento, lhe seja atribuído o seu quinhão, a ação comum constitui meio idóneo para o exercício do direito de requerer a redução.

É certo que as operações necessárias ao apuramento da inoficiosidade – indicação de todos os bens relevantes, incluindo os doados,

⁴³⁴ GERALDES, António Santos, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *op. cit.*, vol. II, p. 522.

⁴³⁵ O processo de inventário sempre permitirá a resolução desta questão, ainda que não vise a realização da partilha da herança. No sentido de que pode ser requerido inventário-arrolamento ainda que exista uma pluralidade de sucessíveis, pretendendo estes aceitar a herança a benefício de inventário com vista à inversão do ónus da prova no âmbito da responsabilidade por dívidas da herança, *vid.* Leiras, Diana, A aceitação da herança pura e simples ou a benefício de inventário : uma abordagem substantiva e processual, in *Atas do I Congresso Ibérico de Direito da Família e*

das Sucessões: as relações pessoais, familiares e sucessórias (Cristina Araújo Dias, et al Coord.), 2023, pp. 145-171, disponível em <https://repositorium.uminho.pt/server/api/core/bitstreams/54d40536-cddd-4c54-bdc4-74494f7e4aa1/content> (consulta em 30.01.2026).

⁴³⁶ Caso contrário, ao inventário seria atribuída uma função final que somente lhe está atribuída a título intermediário ou incidental. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 16 de janeiro de 2015, proferido no processo n.º 619/24.4T8BJA (Relator: Fernando Marques da Silva)

fixação do seu valor (para se apurar o valor da herança para efeitos da legítima, nos termos previstos no artigo 2162.º CC), cálculo da quota disponível/indisponível e verificação de que o valor da liberalidade impede os herdeiros legitimários de receber o valor total da sua legítima – são mais facilmente realizáveis no processo de inventário, cuja regulação integra o incidente de inoficiosidade (arts. 1118.º e 1119.º CPC)⁴³⁷. Todavia, tais operações, não correspondendo diretamente a uma finalidade própria do inventário, mas antes a atos instrumentalmente necessários, podem ser realizadas em ação declarativa comum⁴³⁸. Esta, porém, já não comporta a atribuição dos bens aos herdeiros para composição dos respetivos quinhões, isto é, a realização de partilha – necessária não só para adjudicação dos bens livres (não legados nem doados) como também para a partilha subsequente à restituição, em dinheiro ou em espécie (art. 1119.º do CPC e art. 2174.º do CC), em consequência da declaração de inoficiosidade. A partilha, enquanto finalidade última do inventário, realiza-se neste processo, sendo a ação declarativa comum incompatível com as operações inerentes à partilha.

Já quando existe apenas um herdeiro, independentemente dos termos em que se efetue a restituição (em dinheiro ou em espécie), não havendo operações de partilha a realizar, a ação comum pode, sem restrições, servir o desígnio da redução.

Note-se, além disso, que a existência de uma pluralidade de herdeiros não significa, por si só, que seja pretensão destes realizar (pelo menos no imediato) a partilha de herança através dos meios processuais. Podem pretender, num primeiro momento, resolver apenas a questão da redução (até para evitar que lhes venha a ser oposta a caducidade prevista no artigo 2178.º do CC), e, mais tarde, realizar a partilha por acordo ou por inventário (art. 2102.º do CC), se for caso disso (podem optar por outras soluções quanto ao destino dos bens, designadamente a venda).

Posto isto, conforme decidido no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 23 de junho de 2022, processo n.º 6928/20.4T8ALM-A.L1-2 (Relatora: Laurinda Gemas), numa interpretação sistemática e teológica dos artigos 1082.º e 1119.º do CPC e 2174.º e 2178.º do CC, impõe-se uma análise casuística, sem rigidez, não

⁴³⁷ Neste sentido, LOPES CARDOSO (*op. cit.*, p. 248) sustenta que, “a verificação da inoficiosidade pressupõe a relação e a estimação rigorosas de todos os bens compreendidos na herança do doador ou testador, a quantificação das suas quota legítima e disponível e todo este anseio se enquadra com mais acerto e presteza nos meandros do processo de inventário que nos da ação com processo comum”.

⁴³⁸ Nesta ação, têm de ser realizadas todas as operações necessárias ao apuramento da inoficiosidade e aplicação das consequências legais daí resultantes, nada obstante, em particular, a que se proceda nesse âmbito a perícia destinada a aferir do valor dos bens doados ou legados. Cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, de 7 de novembro de 2024, proc. n.º 744/23.9T8BNV.E1 (Relatora: Sónia Moura).

sendo adequado sustentar que a redução apenas pode ser peticionada e obtida, em toda e qualquer circunstância, mediante inventário. Em função do caso, a ação comum pode servir essa finalidade.

Assim sucedeu na situação apreciada nesse aresto, “em que o réu legatário é o único beneficiário do testamento, não é herdeiro legitimário, existindo um litígio apenas entre este último e os autores, únicos herdeiros legitimários litisconsortes, os quais não se mostram desavindos quanto à partilha da herança ou sequer manifestam a pretensão de proceder à mesma, mas apenas pretendem, subsidiariamente (no caso de improceder o pedido principal de declaração de nulidade do legado do usufruto de prédio “ilegal”), a condenação do réu no pagamento em dinheiro da importância da redução da (única) liberalidade inoficiosa, atinente ao usufruto dos (alegadamente) únicos bens da herança”.

Embora o Tribunal tenha referido, na fundamentação, que o legatário visado não tem a qualidade de herdeiro legitimário, este elemento não parece ter sido decisivo para admitir a ação comum, antes surgindo como argumento adicional perante alguma jurisprudência que associa a adequação da ação comum ao facto de o beneficiário da liberalidade visada pela inoficiosidade ser estranho à herança. Os fatores determinantes foram, antes, a inexistência de inventário pendente, a ausência de conflito entre os herdeiros legitimários quanto à partilha e a inexistência de

manifestação de vontade de a realizar naquele momento.

Outro exemplo decorre do Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10 de julho de 2025, processo n.º 2340/24.4T8VNG.P1 (Relator: Artur Dionísio de Oliveira), no qual se decidiu que “[q]uando não seja admissível inventário, por não haver lugar a partilha, o interessado tem de instaurar ação comum para redução da liberalidade; estando pendente inventário, devem os interessados utilizar o incidente previsto nos artigos 1118.º e 1119.º do CPC; mas nada impede que a ação de inoficiosidade seja instaurada autonomamente antes do inventário”. Quanto a esta última hipótese, resulta ainda do acórdão que, apesar de o regime do inventário prever que as questões suscetíveis de influir na partilha sejam apreciadas incidentalmente nesse processo, nada impede que as mesmas sejam apreciadas, a título principal, noutras ações, como decorre, designadamente, dos artigos 1092.º e 1093.º do CPC, bem como do regime geral de prejudicialidade (art. 272.º do CPC). No caso, o Tribunal revogou a decisão de primeira instância que havia julgado verificada a nulidade por erro na forma de processo e determinado a anulação de todo o processado – incluindo a petição inicial – por considerar adequada a forma de processo comum face ao pedido do autor, o qual não pressupunha os fins próprios do inventário. Relevou ainda que os réus não alegaram, nem provaram, que o processo de inventário foi instaurado previamente à ação comum.

Deste modo, os herdeiros legitimários podem instaurar ação autônoma com pedido de redução de liberalidades inoficiosas, ficando a questão resolvida numa ação declarativa de natureza prejudicial. Porém, uma vez instaurado o inventário e estando este pendente, já não poderão fazê-lo: o incidente previsto nos artigos 1118.º e 1119.º do CPC constitui então o meio próprio para a verificação da inoficiosidade⁴³⁹.

Se o processo de inventário tiver terminado sem que nele tivesse sido suscitado o incidente de inoficiosidade, por a questão não ter sido apreciada e decidida, pode a mesma ser suscitada posteriormente em ação declarativa comum. Com efeito, como se decidiu no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de março de 2009, processo n.º 0837985 (Relator: Teixeira Ribeiro), terminado o processo “qualquer herdeiro legitimário que se ache prejudicado na sua legítima por doação efetuada a herdeiro ou a um estranho pode lançar

mão da ação declarativa comum, sobretudo quando, por exemplo, já tenha sido concluído o inventário e efetuada a partilha dos bens do doador sem que aí tenha sido considerada a redução, desde que, neste caso, alegue o montante do prejuízo e os termos em que se deverá operar a redução da doação (que poderá ser através da separação e adjudicação de parte do imóvel doado, se este for divisível, ou pela entrega do correspondente valor em dinheiro – arts. 2174º, do CC e 1364º e 1365º, ambos do CPC) – contanto que ainda esteja em tempo, por não haver decorrido o prazo de dois anos previsto no citado art. 2178º, do CC”.

Conforme resulta deste aresto, ainda que o inventário seja, em abstrato, o meio idóneo para apreciar a inoficiosidade e eventual redução de liberalidades feitas pelo inventariado, quer a herdeiros quer a terceiros, a omissão dessa apreciação nesse processo não impede que os herdeiros legitimários – em vista da tutela das

⁴³⁹ SOUSA, Miguel Teixeira de, REGO, Lopes do, GERALDES, Abrantes António e TORRES, Pedro Pinheiro, *O Novo Regime dos Processo de Inventário e outras alterações na Legislação Processual Civil*, Coimbra, Almedina, 2020, p. 123.

Neste sentido, veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 26 de setembro de 2024, processo n.º 3733/22.7T8PNF.P1 (Relator: Aristides Rodrigues de Almeida): “A inoficiosidade de legado ou doação é uma questão que deve ser suscitada e julgada no processo de inventário por estar incluída nas finalidades deste, pelo que estando pendente esse processo o interessado não pode instaurar uma acção com processo comum contra o legatário ou donatário pedindo a declaração judicial da inoficiosidade daquela

disposição”. Em sentido diverso, cfr. Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 20 de abril de 2017, proc. n.º 1346/15.9T8CHV.G1 (Relatora: Helena Melo): “Não obsta ao recurso à forma de processo comum para obtenção da redução por inoficiosidade, a circunstância de se encontrar pendente processo de inventário. Embora os herdeiros pudessem utilizar para o efeito o processo de inventário, não estão vinculados a tal”. O aresto ressalva a possibilidade o notário ordenar a suspensão do processo de inventário nos termos do artigo 16.º, n.º 2, do RJPI (aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março), por se encontrar pendente uma causa prejudicial em que se debate uma questão relevante para a definição de direitos de interessados diretos na partilha.

legítimas e do princípio da intangibilidade das legítimas (art. 2163.º do CC) – de requerer a redução de liberalidades em ação declarativa comum, sem prejuízo de a mesma poder já não ser viável por caducidade, se tiver decorrido o prazo previsto no artigo 2178.º do CC⁴⁴⁰.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A par da questão abordada neste texto, coloca-se outra, igualmente relacionada com o exercício do direito de requerer a redução de liberalidades e que, outrossim, não reúne consenso doutrinário e jurisprudencial. Trata-se de saber em que casos se aplica o prazo (de caducidade) para requerer a redução por inoficiosidade contido no artigo 2178.º do CC: dois anos a contar da aceitação da herança pelo herdeiro legítimo.

A relação entre as duas questões é estreita dada a existência de uma orientação segundo a qual o referido prazo apenas se aplica quando

a redução é requerida através de ação declarativa comum e de que esta é a forma de processo adequada quando o beneficiário da liberalidade visada pela redução não é herdeiro⁴⁴¹. Por razões evidentes, a análise dessa questão não é incluída neste estudo.

A determinação da forma de processo adequada para suscitar a questão da ofensa da legítima por disposições patrimoniais realizadas pelo *de cuius* envolve a aplicação das regras gerais do processo civil: a adequação da forma do processo – ou, inversamente, a verificação do vício de erro na forma processual – afere-se pelo pedido formulado pelo autor, articulado com a respetiva causa de pedir.

Ao contrário do que outrora sucedeu (na vigência do Código de Processo Civil de 1961, até à reforma operada pelo Decreto-Lei n.º 227/94, de 8 de setembro), o processo de inventário não tem hoje como finalidade própria a redução de liberalidades inoficiosas (art. 1082.º do CPC). Porém, a discussão e decisão

⁴⁴⁰ Apresentando-se a aplicabilidade desse prazo a todas as ações de redução de liberalidades inoficiosas ou apenas àquelas em que o beneficiário da liberalidade visada não seja herdeiro do *de cuius* como uma questão igualmente controvertida, a insegurança jurídica instala-se também neste domínio, ficando o prosseguimento da ação, no caso em que aquele vem invocar a caducidade do direito de requerer a redução, condicionado ao entendimento do julgador do caso concreto.

⁴⁴¹ Cfr. *v.g.*, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 29 de abril de 2025, proc. n.º 433/24.7T8PVZ.P1 (Relatora: Raquel Correia de Lima), referente a uma ação declarativa de processo comum de redução de liberalidades

inoficiosas, no qual se decidiu que “[o] prazo de caducidade fixado no artigo 2178.º do Código Civil somente rege para o caso de liberalidade feita a pessoa que não seja herdeira do autor da sucessão que a realizou”. Em sentido oposto, no Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 8 de abril de 2025, proc. n.º 163/23.7T8PNH.C1 (Relator: Fonte Ramos) decidiu-se que a caducidade é aplicável “quer o pedido de redução por inoficiosidade seja feito no inventário ou em ação autónoma – a caducidade atinge não um determinado meio processual, mas o próprio direito potestativo de produzir, como efeito jurídico, a redução da liberalidade inoficiosa”.

dessa questão é possível nesse processo, no âmbito do respetivo incidente, previsto nos artigos 1118.º e 1119.º do CPC. Com efeito, quando suscitada no inventário, a redução de liberalidades constitui um ato preparatório de outros atos a praticar nesse processo, que integram a sua função principal (art. 1082.º, alíneas a) e b), do CPC): a realização da partilha de herança (inventário divisório), ou, quando não haja de se proceder à partilha, a relação dos bens objeto da sucessão e eventual liquidação da herança (inventário-arrolamento).

A ação declarativa comum pode servir o desígnio da redução de liberalidades desde que o pedido formulado pelo autor não implique a realização de operações de partilha e não esteja já pendente inventário, caso em que essa questão deve aí ser suscitada, apreciada e decidida, a título incidental. Verificados tais pressupostos, a questão pode ser resolvida no âmbito de uma ação comum, que o herdeiro legitimário pode propor desde logo, designadamente para prevenir a oposição da caducidade prevista no artigo 2178.º do CC.

A propositura dessa ação é compatível com o facto de a lei não impor a instauração de inventário e de os herdeiros não estarem obrigados a proceder à partilha, podendo a herança permanecer indivisa até que logrem obter acordo para uma partilha amigável. Ainda assim, se for requerido inventário (arrolamento), para aceitação da herança a benefício de inventário, com vista à limitação da

responsabilidade por dívidas da herança (arts. 2052.º, 2053.º e 2071.º do CC), é nesse processo que deve ser apreciada e decidida a questão da redução por inoficiosidade.

Em todo o caso, razões de economia processual – incompatíveis com a duplicação de meios processuais – desaconselham a propositura da ação declarativa comum quando seja possível antever, no caso concreto, a necessidade de realização da partilha por inventário (art. 2102.º, n.º 2, do CC), no qual a redução por inoficiosidade pode e deve ser apreciada e decidida como ato preparatório da partilha.

Finalmente, no caso em que exista apenas um herdeiro, não havendo, por isso, partilha a realizar, a ação declarativa comum apresenta-se como a forma adequada para que esse herdeiro (legitimário) requeira a redução de liberalidades. Não obstante, nada impede que requeira inventário-arrolamento para aceitar a herança a benefício de inventário (art. 2103.º do CC). Sendo caso disso, é, naturalmente nesse processo que a questão da redução de liberalidades deve ser apreciada e decidida.

REFERÊNCIAS

- ALEXANDRE, Isabel e FREITAS, José Lebre, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. 1.º, 3.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014.
- CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas Judiciais*, vol. I, Coimbra, Almedina, 2015.
- DIAS, Cristina Araújo, *Código Civil Anotado, Livro V* (Cristina Araújo

- Dias, Coord.), 2ª edição, Almedina, Coimbra, 2022.
- GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado, vol. I, Parte Geral e Processo de Declaração*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2024.
- GERALDES, António Santos Abrantes, PIMENTA, Paulo e SOUSA, Luís Filipe Pires de, *Código de Processo Civil Anotado, vol. II*, 4.ª edição, Coimbra, Almedina, 2025.
- GONÇALVES, Luís da, *Tratado de Direito Civil/em comentário ao Código Civil português*, vol. VIII, Coimbra, Coimbra Editora, 1934.
- LEIRAS, Diana, A aceitação da herança pura e simples ou a benefício de inventário : uma abordagem substantiva e processual, in *Atas do I Congresso Ibérico de Direito da Família e das Sucessões: as relações pessoais, familiares e sucessórias* (Cristina Araújo Dias, et al Coord.), 2023, pp. 145-171, disponível em <https://repositorium.uminho.pt/server/api/core/bitstreams/54d40536-cddd-4c54-bdc4-74494f7e4aa1/content>
- LIMA, Fernando Pires e VARELA, João Antunes, *Código Civil Anotado*, vol. VI, Reimpressão da 1.ª edição (1998), Coimbra, Almedina, 2010.
- MARIANO, João Cura, “A sucessão legitimária: um regime no limbo da inconstitucionalidade”, in *Estudos em Homenagem ao Conselheiro Presidente Joaquim de Sousa Ribeiro*, Lisboa, Almedina, vol. I, 2019, pp. 745-769.
- MESQUITA, Lurdes Varregoso, *Noções de Direito Processual Civil*, Coimbra, Gestlegal, 2020.
- MOTA, Helena, in *Código Civil Anotado, Livro V, Direito das Sucessões*, Cristina Araújo Dias (Coord.), 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022.
- REIS, Alberto dos, Anotação a Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de março de 1952, in *RLJ*, ano 85.º.
- SOUSA, Rabindranath Capelo de, *Lições de Direito das Sucessões*, vol. I, 4.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2012.
- SOUSA, Miguel Teixeira de, REGO, Lopes do, GERALDES, Abrantes António e TORRES, Pedro Pinheiro, *O Novo Regime dos Processo de Inventário e Outras Alterações na Legislação Processual Civil*, Coimbra, Almedina, 2020.

JURISPRUDÊNCIA

(disponível para consulta em <https://www.dgsi.pt>)

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

- 24 de janeiro de 1994, proc. n.º 085660 (Relator: Raúl Mateus).
- 9 de abril de 2002, proc. n.º 02A740 (Relator: Armando Lourenço).
- 7 de abril de 2016, proc. n.º 842/10.9TBPNF.P2.S1 (Relator: Lopes do Rego).

- Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra
- 16 de janeiro de 2018, proc. n.º 124/11.9TBBC.C1 (Relatora: Sílvia Pires).
- 17 de novembro de 2020, proc. n.º 345/20.3T8ACB-A.C1 (Relator: Arlindo Oliveira).
- 18 de fevereiro de 2021, proc. n.º 1095/19.9T8VIS.C1 (Relatora: Maria João Areias).
- 28 de abril de 2022, proc. n.º 16327/21.5YIPRT.E1 (Relatora: Maria Adelaide Domingos).
- 28 de junho de 2022, proc. n.º 3/00.5TELSB-F.C1 (relatora: Emídio Francisco Santos).
- 19 de março de 2024, proc. n.º 4854/22.1T8VIS.C1 (Relatora: Sílvia Pires).
- 8 de abril de 2025, proc. n.º 163/23.7T8PNH.C1 (Relator: Fonte Ramos).

Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora

- 19 de novembro de 2020, proc. n.º 867/19.9T9OLH.E1 (Relator: Mário Silva).
- 25 de fevereiro de 2021, proc. n.º 52149/19.0YIPRT.E1 (Relator: José Manuel Barata).
- 18 de dezembro de 2023, proc. n.º 469/20.7T8ENT.E1 (Relator: José Lúcio).
- 23 de novembro de 2023, proc. n.º 1355/23.4T8FAR.E1 (relator: Tomé de Carvalho).
- 7 de novembro de 2024, proc. n.º 744/23.9T8BNV.E1, Relatora: Sónia Moura).

- 16 de janeiro de 2025, proc. n.º 619/24.4T8BJA (Relator: Fernando Marques da Silva).
- 25 de junho de 2025, proc. n.º 7791/23.9T8STB.E1 (Relator: Tomé de Carvalho),

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães

- 14 de dezembro de 2010, proc. n.º 140/10.8TCGMR.G1 (Relatora: Isabel Fonseca).
- 14 de janeiro de 2016, proc. n.º 31/14.3T8VPC.G1 (Relator: Francisco Cunha Xavier).
- 20 de abril de 2017, proc. n.º 1346/15.9T8CHV.G1 (Relatora: Helena Melo).
- 17 de fevereiro de 2022, proc. n.º 1242/20.8T8VCT.G1 (Relatora: Alexandra Lopes).
- 23 de junho de 2022, proc. n.º 6928/20.4T8ALM-A.L1-2, (Relatora: Laurinda Gemas).
- de 16 de março de 2023, proc. n.º 3594/11.1TJVNF-D.G1 (Relatora: Maria Amália Santos).

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa

- 3 de maio de 2007, proc. n.º 2857/2007-2 (Relator: Francisco Magueijo),
- 22 de abril de 2010, proc. n.º 153/07.TBHLNH.L1-2 (Relatora: Teresa Albuquerque).
- 11 de maio de 2023, Proc. n.º 5669/21.0T8LSB-A.L1-2 (Relatora: Laurinda Gemas).

Acórdãos do Tribunal da Relação do Porto

- 26 de março de 2009, proc. n.º 0837985 (Relator: Teixeira Ribeiro)
- 8 de março de 2019, proc. n.º 7829/17.9T8PRT.P1 (Relator: Aristides Rodrigues de Almeida),
- 26 de janeiro de 2023, proc. n.º 979/13.2TJPRT-D.P1 (Relatora: Isoleta de Almeida Costa).

- 26 de setembro de 2024, proc. n.º 3733/22.7T8PNF.P (relator: Aristides Rodrigues de Almeida)
- 29 de abril de 2025, proc. n.º 433/24.7T8PVZ.P1 (Relatora: Raquel Correia de Lima)
- 10 de julho de 2025, proc. n.º 2340/24.4T8VNG.P1 (Relator: Artur Dionísio de Oliveira).